

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Recursos Humanos

Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 7º andar, sala 700

CEP 70046-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3313-1114 – Fax: (61) 3321-0117

Ementa: Gratificação por encargo de curso ou concurso, de que trata o art. 76-A da Lei 8.112/90

Ofício nº 385/2006/SRH/MP

Brasília, 23 de outubro de 2006.

A Sua Senhoria o Senhor

CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA

Coordenador-Geral Jurídico

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Ministério da Fazenda

70048-900 - Brasília-DF

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Senhor Coordenador,

Acuso recebimento do Ofício nº 1688/2006/PGFN/CJU-MF, dessa procedência, que originou o Documento nº 04500.003941/2006-19, que trata do pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112/90. A referida gratificação foi criada pela Medida Provisória nº 283, de 23/02/06, que foi convertida na Lei nº 11.314/06.

2. Sobre o assunto, informo que no entendimento desta Secretaria, as disposições do art. 76-A da Lei nº 8.112/90, no que diz respeito à concessão e os limites da gratificação por encargo de curso ou concurso, não são auto-aplicáveis porque a referida gratificação ainda não foi regulamentada.

3. Tal entendimento deriva das disposições contidas no art. 76-A, § 1º, da Lei nº 8.112/90, onde se lê:

“Art. 76-A.....
.....
.
§1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
.....
”

4. Portanto, claro está que a referida gratificação não pode ser ainda concedida uma vez que depende do estabelecimento de critérios e limites a serem fixados em regulamento. Isto significa que ela não surte efeito imediato sobre as atividades das Escolas de Governo, uma vez que os demais dispositivos do ato legal sob análise, que não dependem de regulamentação, tratam tão-somente da destinação da gratificação, da compensação das horas por ela remuneradas a partir do momento em que ela passe a ser concedida, da sua não incorporação ao vencimento ou salário e sua não utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem a ser concedida ao servidor.

5. Assim, entende a SRH que as atividades em andamento, os convênios firmados até a mencionada regulamentação da gratificação por encargo de curso ou concurso, não devem sofrer solução de continuidade, considerando que estão assentados nas regras atuais, que somente poderão ser alteradas após a edição do ato a que se refere o § 1º do art. 76-A da Lei nº 8.112/90.

Atenciosamente,

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

Secretário de Recursos Humanos